RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.793 - MS (2019/0021664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	G DE N F (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 245):

> *EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO - RECURSO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PEDIDO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, tratando-se de processo digital, o membro do Ministério Público considera-se intimado no momento em que os autos são integralmente disponibilizados no portal eletrônico da instituição (e-SAJ), e não com a posterior consulta dos autos pelo membro do MP.*
>
> *II - Consoante dispõe o art. 198, II, do ECA, em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias, os quais deverão computar somente os dias úteis (CPC, art. 219)*

Interpostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 282/285).

A parte recorrente alega violação do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei nº 11.419/06. Sustenta que *a intimação eletrônica considera-se consumada na data em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do envio, sob pena de*

considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (e-STJ fls. 300). Alega a tempestividade da apelação apresentada.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 309/320), o Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 322/324), tendo o Ministério Público Federal opinado pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 331/334).

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

A Corte de origem, ao reconhecer a intempestividade da apelação consignou que *a intimação pessoal do Ministério Público se aperfeiçoa com o mero recebimento dos autos no órgão ministerial, sendo, pois, indiferente o momento em que o Promotor de Justiça irá consultar os autos e emitir o "ciente"* (e-STJ fls. 248).

O art 5º da Lei n. 11.419/2006 dispõe:

> *Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
>
> ***§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.***
>
> *§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*
>
> ***§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.***
>
> *§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.*
>
> *§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.*

> *§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.* (grifou-se)

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, *nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo* (HC 400.310/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

Nessa linha, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PARQUET ESTADUAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REMESSA DOS AUTOS VIA PORTAL DO TRIBUNAL. DIES A QUO. DATA DE EFETIVA CONSULTA. ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. APELAÇÃO TEMPESTIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
>
> *1. A realização da intimação eletrônica se dá no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo essa realizada no prazo de 10 dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 dias previstos para consulta (Lei n. 11.419/2006).*
>
> *2. Para a jurisprudência deste Superior Tribunal, a Lei n. 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra dos §§ 1º e 3º, do art. 5º desta lei, ao órgão ministerial.*
>
> *3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1762101/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

> *ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSULTA AO SISTEMA PELO INTIMADO ANTES DE ESCOADO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DO ENVIO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 5º, §3º, DA LEI 11.419/2006. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a contagem dos prazos processuais em matéria penal deve recair sobre os dias corridos, e não considerar apenas os dias úteis. Prevalece, no caso, a regra do art. 798 do CPP, em detrimento do art. 219 do novo CPC. Precedentes.*
>
> *2. Na hipótese sob exame, o agravante foi efetivamente intimado do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão de parcial provimento da apelação defensiva em 27/6/2018 (quarta-feira), quando a advogada por ele constituída consultou o sistema eletrônico do Tribunal de origem, obtendo ciência inequívoca do ato jurisdicional recorrido. Com isso, o termo inicial do prazo para interposição do recurso especial se deu em 28/6/2018 (quinta-feira) e o final - 15 (quinze) dias depois - em 12/7/2018 (quinta-feira). O recurso, porém, somente foi interposto em 19/7/2018. Intempestivo, portanto.*
>
> *3. O prazo processual só tem início depois do décimo dia do envio da intimação eletrônica caso antes não haja consulta ao sistema pelo intimado. No caso concreto, a consulta aconteceu antes de expirado o prazo de 10 (dez) dias previsto pelo §3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 e, por essa razão, o início da contagem do prazo recursal deve observar a data da intimação efetiva.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 1359077/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

Observa-se que o Tribunal de origem, ao entender que a intimação eletrônica foi considerada realizada no dia em que os autos foram disponibilizados no sistema eletrônico da instituição, divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Verifica-se que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 22/2/2018, sendo efetuada a consulta da intimação

no dia 2/3/2018 (sexta-feira) (e-STJ fls. 198), dia em que foi realizada a intimação do *Parquet*. Portanto, o prazo recursal iniciou em 5/3/2018 (segunda-feira) e encerrava no dia 14/3/2018. Assim, tendo o Ministério Público interposto a apelação no dia 14/3/2018 (e-STJ, fls. 199), tem-se que o mesmo é tempestivo, de modo que deve ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para que prossiga no julgamento do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator